



DECISÃO DO PREFEITO

Trata-se do exame da deliberação da Comissão Permanente de Licitações na TP nº 1/2020, acerca do julgamento de recursos interpostos pelas empresas Compavi e Cima.

Examinadas as razões e contrarrazões recursais e bem assim a manifestação da Comissão, entendo irretocáveis estas. Com efeito, por seus próprios fundamentos, que faço meus, independente de transcrição, ratifico o que manifestou a Comissão designada.

ISTO POSTO, conheço de ambos os recursos interpostos, porque tempestivos e cabíveis e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que denegou registro cadastral referente ao item 2 da empresa COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e a habilitação da empresa JAIR AGOSTINHO DA LUZ.

Intimem-se todos os licitantes, mediante remessa da presente decisão, acompanhada da Ata II exarada pela Comissão Permanente de Licitações, aos e-mails cadastrados.

Prossiga-se o certame, mediante realização de sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, dia 19 de março de 2020, às 11 horas, servindo esta decisão como instrumento de convocação para comparecimento.

Nada mais, cumpra-se com urgência.

Ernesto Natal Nicoletti
Prefeito

Bozano, 17 de março de 2020.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA Nº II – TOMADA DE PREÇOS 1/2020

Às 9 horas do dia 17 de março de 2020, na Sala do Setor de Compras e Licitações, localizada nas dependências do Centro Administrativo, sito à Rua Silvío Frederico Ceccato, nº 518, reuniram-se em sessão pública os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 4.092/2019, Carla Luiza Perussatto, Nara Maria de Moraes Cigana e Roger Diego Martins, a fim de julgar os recursos administrativos interpostos por duas licitantes distintas, a saber:

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que denegou o registro cadastral referente ao item 2, cujo fundamento amparou-se em manifestação do Setor de Engenharia do Município, no sentido de que os Atestados de qualificação técnica não atendem a quantidade mínima de assentamento de meio-fio, exigida pelo 5.3.2.1 do edital.

Em razões recursais, o recorrente disse haver apresentado atestado de capacidade técnica com registro no CREA/RS nº 7186, indicativo do assentamento de 505 metros de meio-fio. Também disse ter assentado meio-fio em quantitativo de 2.625 metros para o próprio Município. O instrumento de recurso veio acompanhado dos Contratos 18 e 33, ambos de 2019, que comprovam, respectivamente, a sua contratação para realizar 1.600 e 864 metros de assentamento de meio-fio.

O recurso é tempestivo e cabível. Dele deve-se conhecer.

Incontinente à sua protocolização, esta Comissão despachou ao Setor de Engenharia para manifestar-se previamente ao juízo de mérito, eis que a decisão implicaria reexame técnico.

Em retorno da diligência, a Engenheira Civil do Município, “mantém parecer anterior, referente ao registro cadastral da empresa, no que diz respeito ao item 5.3.2 e 5.3.2.1, pois segue-se os regramentos previstos no Edital TP 01/2020” [sic].

Examina-se:

O edital de abertura desta TP nº 1/2020, em sua cláusula 5.3.2, exige atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA ou CAU, por execução de obra compatível com as parcelas de maior relevância. A subcláusula 5.3.2.1, define que tais parcelas de maior relevância serão definidas pelo Setor de Engenharia, uma das quais correspondente ao assentamento de meio-fio.

O Memorando nº 02 SMOVT que integra o edital em seu anexo, concernente ao item 2 da Pavimentação poliédrica, exige comprovação mínima de 630 metros de assentamento de meio-fio (50% da quantidade projetada de 1.259 metros).

Na etapa cadastral, a recorrente apresentou o Engenheiro André Frederico Foguesatto, CREA/RS nº 152486. Para comprovar a exigência editalícia, juntou Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1449106 (registro no CREA/RS nº 7186), comprovando a execução de meio-fio de 505 metros.

DECIDE-SE:

Muito embora, a recorrente tenha apresentado cópias de Contratos firmados com o próprio Município de Bozano, tais documentos não se destinam ao atendimento da exigência contida na cláusula 5.3.2 do edital. Isto porque, o momento processual destinado à apresentação de documentos encontrava-se superado quando da protocolização do recurso. Sem embargo deste entendimento, soma-se a circunstância de que o edital exigia a quantidade mínima de 630 metros de assentamento de meio-fio, a ser comprovado através de certidão ou atestado técnico registrados no CREA ou CAU, quantidade esta que incontroversamente não foi atendida pela recorrente.

De outra parte, em que pese não se desconheça que a finalidade da exigência seja condizente com a verificação da aptidão técnica do profissional vinculado a empresa, para cumprir integralmente o objeto contratual, a situação concreta reclama o cumprimento do que estabelece o edital, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mormente a manifestação expressa da Engenheira Civil responsável, no sentido de que a documentação tempestivamente apresentada na etapa cadastral desatende a comprovação exigida.

ISTO POSTO, conhecemos do recurso interposto pela empresa COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e no mérito NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que denegou registro cadastral referente ao item 2.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que habilitou a empresa **JAIR AGOSTINHO DA LUZ**.

Em razões recursais, o recorrente disse ter havido equívoco da Comissão, haja vista que a Certidão de Registro do recorrido no Conselho de Classe, exigida pelo item 5.3.1 do edital, é inválida, pois contem divergência de capital social (capital social da declaração do CREA é R\$ 75.000,00 e da Junta Comercial é R\$ 103.500,00).

Em contrarrazões, a recorrida disse ser público e notório que devido ao fluxo de caixa ocorra alteração no capital social; que esta atualização foi realizada em 11 de janeiro de 2020, na Junta Comercial de Santa Catarina; e em 27 de janeiro de 2020, fora solicitada a atualização no CREA/SC, cujo prazo de análise é de 60 dias; que o documento apresentado pela recorrida apresenta prazo de validade até 31/03/2020, sendo plenamente válido; que a finalidade da exigência contida no art.30, I, da Lei de Licitações não condiz com a comprovação de capital social, mas com a prova de inscrição junto ao CREA. Transcreve acórdão do TCU, e ao final, pede o desprovimento do recurso.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos. Deles deve-se conhecer.

Examina-se:

O edital de abertura desta TP nº 1/2020, em sua cláusula 5.3.1 exige Certidão de Registro do proponente no CAU ou CREA.

Na etapa cadastral, a recorrente apresentou Certidão de Pessoa Jurídica válida até 31/03/2020, expedida pelo CREA/SC. Tal certidão fora vistada pelo CREA/RS, com validade



também assinalada em 31/03/2020, em atendimento a subclausula 5.3.1.1. Ambos os documentos foram autenticados.

De fato, a Certidão do CREA/RS indica capital social de R\$ 75.000,00, em 21/10/2019, quando expedida, enquanto o Requerimento de Empresário Individual, atualizado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 11/01/2020, apresenta capital social de R\$ 103.500,00.

DECIDE-SE:

Assiste razão ao recorrido. A fundamentação contida em contrarrazões oferta elementos suficientes para a denegação do recurso, especialmente porque as finalidades dos documentos exigidos transcendem a aparente incompatibilidade entre os valores de capital social apresentados.

Diz-se incompatibilidade aparente porque o capital social atualizado na Junta Comercial o foi posteriormente à emissão da Certidão do CREA/SC, sendo de todo salutar o argumento concernente a dinâmica envolvendo fluxo de caixa e capital social de empresas ativas.

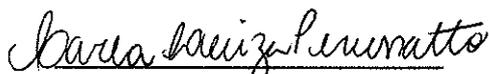
A propósito, na fase de habilitação, mesmo não sendo necessário, a recorrida apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC, contendo capital social atualizado, ou seja, R\$ 103.500,00, com data de validade até 31/03/2021.

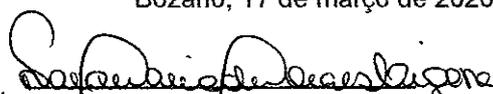
Não se trata aqui de considerar o recebimento de documento cuja etapa processual estava preclusa, mas de corroborar a ausência de ilegalidade no documento que outrora fora apresentado durante a fase de cadastro.

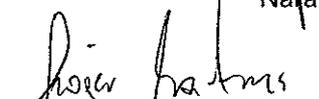
ISTO POSTO, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e no mérito **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **JAIR AGOSTINHO DA LUZ**.

Ao Prefeito para deliberação.

Bozano, 17 de março de 2020.


Carla Luiza Perussatto
Presidente


Naja Maria de Moraes Cigana
Membro


Roger Diego Martins
Membro